



PROCESSO Nº 30.126/2021-PMM.

MODALIDADE: Adesão nº 01/2022-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 098/2021/SAAEP, processo nº 21/2021-CPL, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 008/2021-PE.SAAEP - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle de Marabá.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 37/2022-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do **Processo Administrativo nº 30.126/2021-PMM**, na forma de **Adesão nº 01/2022-CEL/SEVOP/PMM**, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN**, que pretende aderir à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 98/2021-SAAEP, oriunda do Processo Licitatório nº 21/2021-CPL, autuado na modalidade Pregão Eletrônico(SRP) 008/2021-PE.SAAEP e que tem como órgão gerenciador o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas/PA**, tendo como objetivo a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle de Marabá.*

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam a Adesão no modo “carona” foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do instrumento licitatório, da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Municipal nº 44/2018 e dispositivos jurídicos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 183 (cento e oitenta e três) laudas, reunidas em 01 (um) volume.

Passemos a análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange o procedimento de Adesão nº 01/2022-CEL/SEVOP/PMM por parte da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 12/01/2022 por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 167-174, 175-182/cópia), opinando de forma favorável ao prosseguimento do processo para a adesão propriamente dita e celebração do contrato.

Recomendou, contudo, que fossem observados os limites individuais de 50% (cinquenta por cento) para cada item e global, de até o dobro do quantitativo registrado, e ressaltou a importância de assinatura do contrato dentro do prazo de vigência da autorização para a Adesão pretendida.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a respeito da adesão à Ata de Registro de Preços preceitua o art. 22 do Decreto Municipal nº 44, de 17/10/2018, que:

Art. 22 – Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
(Grifo nosso).

O presente pedido de adesão à Ata de Registro de Preços obedece aos requisitos previstos no dispositivo susografado.

No que concerne à fase interna do **Processo nº 30.126/2021-PMM**, verificamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que foi instaurado procedimento administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, bem como a documentação necessária para instrução processual foi apensada aos autos.

Ademais, nos tópicos adiante ressaltamos os documentos que caracterizam o estudo de viabilidade, eficiência e economicidade, em observância ao supracitado artigo do Decreto Municipal nº 44/2018, alterado pelo Decreto nº 53/2018, comprovando a vantajosidade na adesão pretendida em detrimento de novo procedimento licitatório.

3.1 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

A solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) em tela, formulada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Controle, Sr. Karam El Hajjar, ao Diretor Executivo do Serviço Autônomo



de Água e Esgoto de Parauapebas, foi feita por meio do Ofício nº 1.481/2021/SEPLAN (fl. 02). Nesta senda, observa-se a anuência do SAAEP, na pessoa de sua titular, Sr. Elson Cardoso de Jesus, em 15/12/2021, via Ofício nº 1.168/2021/SAAEP, autorizando expressamente a adesão à referida ARP (fl. 03), em consonância ao disposto no art. 22, § 8º, II do Decreto Municipal nº 44/2018.

A Secretaria Municipal de Planejamento e Controle consultou a fornecedora signatária da Ata de Registro de Preços, a fim de que este manifestasse interesse ao fornecimento decorrente da adesão pretendida (fl. 04). Em atenção ao referido expediente, a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA manifestou aquiescência à solicitação (fls. 05). Atendido, desta feita, o regramento entabulado no art. 22, § 2º e § 8º, III do Decreto Municipal nº 44/2018.

O titular da SEPLAN contemplou o bojo processual com o Termo de Autorização, possibilitando que se desse início com os atos necessários à contratação por meio da Adesão pretendida (fl. 14).

Nesta senda, observa-se a juntada da Justificativa para a contratação (fl. 13), onde a SEPLAN informa a necessidade do serviço para garantir a realização das diversas atividades desenvolvidas pelo departamento administrativo do planejamento, de forma que estas não sejam interrompidas, prezando pela eficiência e eficácia da máquina pública.

Outrossim, verificamos presente a Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços (fls. 111-112), ilustrando a vantajosidade econômica da adesão pretendida com fulcro nos preços obtidos junto a outros fornecedores, deixando claro que pelos valores atuais de mercado, tal procedimento demanda menos custos do que o processo licitatório comum.

Presente nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 113-114), onde a SEPLAN informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, visando atender aos anseios e necessidades da população marabaense e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022-2025.

Verifica-se também a juntada do Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pela servidora municipal Sra. Sandra Lima Silva – Secretária Executiva do Plano Diretor, designada para o acompanhamento e fiscalização do contrato a ser formalizado pelo órgão (fl. 07).

3.2 Da Documentação Técnica

A Secretaria Municipal de Planejamento e Controle providenciou Planilha de Preços Médios (fl. 19), tendo por intuito demonstrar a vantajosidade econômica com a adesão em tela, com base nos valores pesquisados junto a 03 (três) empresas do ramo (fls. 15-18), em atendimento ao disposto no art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013 e no *caput* do art. 22, Decreto Municipal nº 44/2018.



Consta dos autos cópia do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 008/2021-PE.SAAEP (fls. 22-71), que deu origem à ARP em questão. Nesta senda, o Termo de Referência para a adesão pretendida demonstra exata identidade do objeto em questão, com a devida indicação dos itens e quantitativos pertinentes ao processo ora em análise (fls. 80-82), com o valor estimado de R\$ 25.776,00 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais).

Uma cópia da Ata de Registro de Preços nº 098/2021-SAAEP foi juntada ao processo em análise, verificando-se que a mesma foi assinada em 02/08/2021 (fls. 121-128). Depreende-se do documento que a SEPLAN não foi registrada como órgão participante, bem como identifica-se o dispositivo que estabelece o uso da ARP por órgãos e entidades que não participaram do Registro de Preços (Cláusula Quarta). Tal instrumento traz à baila os itens, quantitativos e valores registrados. Ainda, no que tange a tal Ata, vislumbramos nos autos a publicação de seu extrato, feita em 03/09/2021, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, nº 34.690 (fl. 131).

A intenção do dispêndio com a adesão foi oficializada por meio da Solicitação de despesa nº 20211221002 (fl. 06).

A minuta do contrato de Adesão à ARP a ser celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento e Controle e a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA consta às fls. 83-90.

Observa-se a juntada de cópia da Lei Municipal nº 17.767/2017 (fls. 94-96) e nº 17.761/2017 – providenciada por este controle interno e anexa a este parecer, que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá, bem como da Portaria nº 001/2017-GP (fl. 105) que nomeia o Sr. Karam El Hajjar como Secretário Municipal de Planejamento de Marabá e da Portaria nº 2.914/2021-GP (fls. 92-93), que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação.

Em observância ao Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM, atentamos que a requisitante procedeu a juntada aos autos das seguintes consultas:

- Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal do Banco Central do Brasil – BCB (fl.152);
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (fl.156);
- Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON do Tribunal de Contas da União – TCU (fl. 157-158);
- Empresas Apenadas e Impedidas de Participar de Licitação pela Justiça do Trabalho do Trabalho da 8ª Região (fl. 160);
- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (fl.164).



Vislumbramos nos autos o comprovante de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP¹ da prefeitura de Marabá (fls. 161-163), para o qual a compromissária da ARP em tela não consta no rol de empresas penalizadas, podendo contratar com a Secretaria de Planejamento Municipal.

Outrossim, consta no bojo processual a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS para o CNPJ e sócio da empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (fls. 154-155), onde não foram encontrados impedimentos em nome de tais.

Em virtude das alterações promovidas pelo advento do Decreto nº 9.488/2018, o art. 22 § 3º² que outrora previa o limite individual de 100% (cem por cento) para adesão do quantitativo de um item, passou a prever até 50% (cinquenta inteiros por cento).

Do que nos autos consta, verifica-se o cumprimento do disposto no Decreto em referência, uma vez que os quantitativos solicitados pela SEPLAN para o (item 01) quando confrontados com os respectivos quantitativos da ARP (fls. 121-128), adequam-se ao limite estipulado no dispositivo legal, conforme se observa na Tabela 1 a seguir:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade em ARP	Quantidade para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Unitário (R\$)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
01	Veículo leve, transporte de passageiros, cor branca ou prata, direção hidráulica.	mês	144	12	8,33	2.148,00	309.312,00	25.776,00

Tabela 1 - Quantitativos solicitados e registrados em favor da empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. Item 01 da ARP.

A descrição pormenorizada do item disposto na Tabelas 1 consta da Ata de Registro de Preços nº 098/2021-SAAEP (fls. 1121-128).

No que tange ao limite total dos quantitativos de adesão, estabelecido no art. 22 §4º do Decreto nº 9.488/2018³ e do art. 22 §4º do Decreto Municipal nº 44/2018, resta comprometida a análise, uma vez que sem o demonstrativo de adesões anteriores a esta pretendida (se houver) não há possibilidade de verificar se o somatório dos quantitativos aderidos continua abaixo do dobro de itens registrados.

¹ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>

² § 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

³ §4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



Todavia, tendo o órgão gerenciador autorizado, infere-se que os limites foram observados, uma vez ser dele a responsabilidade pelos quantitativos.

Dessa feita, temos que as justificativas e motivações expostas pela requisitante conforme os itens 3.1 e 3.2 deste parecer são satisfatórias, dotadas de dados comprobatórios da vantajosidade e economicidade ao erário municipal e em consonância ao princípio da eficiência.

3.3 Da Dotação Orçamentária

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 106) subscrita pelo Secretário Municipal de Planejamento e Controle, na qualidade de Ordenador de Despesas da requisitante, afirmando que o dispêndio oriundo da Adesão à Ata pretendida não comprometerá o orçamento de 2022 para aquele órgão, estando em consonância com Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do Saldo das Dotações destinadas à Secretaria Municipal de Administração para o exercício financeiro de 2021 (fls. 10-12), bem como do Parecer Orçamentário nº 803/2021-SEPLAN (fl. 09), ratificando a existência de crédito orçamentário em 2021 para cobrir as despesas provenientes da vindoura contratação, com a respectiva indicação das rubricas orçamentárias pertinentes, quais sejam:

160501.04.121.0001.2.013 – Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação e os recursos alocados para tal no orçamento da SEPLAN, uma vez que o elemento apontado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado com a contratação.

Noutro giro, considerando o início do exercício financeiro (2022), orientamos para que seja juntado aos autos o saldo de dotações e parecer orçamentário contemporâneos.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

Avaliando a documentação apensada e respectiva comprovação de autenticidade (fls. 137-149), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES**



LTDA (CNPJ 07.151.812/0001-87).

5. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Ressaltamos que em conformidade às disposições contidas no art. 22, § 5º do Decreto nº 44/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Marabá, a contratação pretendida pelo órgão não participante (SEPLAN) deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a autorização expressa formulada pelo órgão gerenciador, dentro do prazo de validade da ARP, que no caso em apreço será até a data de **02/08/2022** (fl. 129).

In casu, a autorização formulada pelo órgão gerenciador (SAAEP), citada alhures, se deu em 15/12/2021, por meio do Ofício nº 1.168/2021 (fl. 03). Tendo isso em vista e considerando o dispositivo acima referenciado, o prazo para contratação exaurir-se-á em **15/03/2022**.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Ressaltamos que diante da autorização por parte do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (*in casu* o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas/PA), cabe ao mesmo resguardar o quantitativo de itens correspondentes às adesões solicitadas pelos demais outros órgãos ou entidades, participantes ou não.

Este Controle Interno recomenda ainda, ao ordenador de despesas, a devida cautela nas



adesões a Atas de Registro de Preços, reiterando os termos do Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM enviado aos órgãos municipais, a fim de que sejam preservados os princípios da competitividade, da isonomia e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, uma vez que o uso indiscriminado da adesão em detrimento das modalidades licitatórias pode ensejar o desvirtuamento das finalidades buscadas pelo Sistema de Registro de Preços.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, dada a devida atenção às recomendações da PROGEM e aos apontamentos inerentes a comprovação de dotação orçamentária para exercício financeiro 2022 e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos feitos no curso deste análise, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 30.126/2021-PMM**, na forma de **Adesão nº 01/2022-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a Secretaria Municipal de Planejamento e Controle proceder com a formalização da contratação pretendida.

Observe-se, para tanto, os prazos legalmente estabelecidos para contratação, publicação na imprensa oficial e lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 17 de janeiro de 2022.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo 30.126/2021-PMM, de Adesão nº 01/2022-CEL/SEVOP/PMM, solicitando Adesão à Ata de Registro de Preços nº 098/2021/SAAEP, oriunda da Pregão Eletrônico (SRP) nº 008/2021-PE.SAAEP, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle de Marabá, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 17 de janeiro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP